	ď
	ь
	S
	O CÓDIGO: A ADISTATA-OCOBRACE-28E1 E293-4B5 ANED3
	4
	7
	ò
	П
	7
	ά
	?
	ц
ite por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Ξ
œ	ä
Ш	$\bar{\zeta}$
╧	۲
f	ď
Ξ	17
É	7
ĸ	٣
품	
$_{\rm S}$	۹
Ś	ç
ö	₽
ζý	ζ
◂	
$_{\odot}$	ď
⇉	8
≒	ċ
ō	2
٩	a aba
Ę	4
ē	ď
<u>=</u>	ď
ta	7
<u>.</u>	>
þ	۶
엉	2
na	ă
SS	ď
Ж	+
Este documento foi assinado digitalı	ulta toe am ony hr/spede e informe o códio
ţ.	ī
Ĕ	2
e	۲
H	-
8	ŧ
ŏ	2
te	ž
ΕŜ	0
_	ď
	iferência acesse o site http://cons.i
	á
	ă
	Ω.
	2
	Ġ
	φ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 58/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11536/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2382/2017-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Eirunepé. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro da Prefeitura do Município de Eirunepé, referente ao exercício de 2015, Prefeito, à época, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	~
	È
	щ
	۵
	Ñ
	ά
	À
	ò
	S
	Ϊ
	Щ
	č
	ù
	2
0	Σ
ď	ä
ш	\overline{c}
Ξ	۷
롣	5
Ф	7
⋖	ż
Щ	Ç
χ.	ػ
	٥
ĸ	٥
~	ċ
兴	
S	ζ
ĕ	Č
$\overline{}$	C
≍	9
⇉	3
≒	ō
'n	τ
ă	a
æ	ď
Ξ	ζ
e	2
듩	Q
₩.	ż
₫	>
ᠣ	ç
용	
ă	ž
.⊑	
SS	č
α	-
ō	ŧ
7	ū
Ĕ	2
ē	۲
Ξ	?
궁	÷
요	2
0	9
Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
ш	ć
	٥
	Ü
	ğ
	Ġ
	oferência acesse o site http://consulta.tre am gov, hr/spede e informe o código: AAD6747A_OCOB84CE_08E4E503_4BEANED3
	ζ
	ŝ
	1
	Į,
	~

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 IS. IN	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 58/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	ď
	\mathbf{c}
	щ
	۲
	7
	ă
	Ó GIGO: A A DE 7/17A-O COBRICE, 28E1 E293-1BEANET
	ď
	ò
	?
	ц
	ũ
	α
	Ç
	ц
	Ċ
Ö	Ť
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	A A D G 7 / 7 A - O C O B 8 1 C
=	ц
#	7
⇆	۲
╧	J
Ф	۷
ℴ	5
шì	ŕ
~	ď
$\overline{\alpha}$	Ç
ō	2
ĭ	◁
~	ċ
<u>(y</u>	č
Ō	7
Ś	٠ç
⋖	C
\circ	C
Υ.	A . Ovidino . A
⇉	8
\exists	5
nente por Jl	÷
ō	
Ω	٥
æ	٥
Ξ	ζ
ē	٥
Ε	6
ਲ	ž
≝	٥
.≌	>
О	ç
요	0
30	8
ű	đ
·=	٥
Š	4
σ	ď
o foi assinado digit	÷
Ť	enths the amount hr/enada a informa
Este documento foi assinado digitalme	ç
Ē	ō
e	٥
Ξ	?
2	4
ŏ	ţ
О	_
Φ	ž
st	Ü
Ш	C
	۵
	Ü
	ď
	ζ
	đ
	đ
	ferência acesse a site http://
	2
	ú
	٥

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 58/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 58/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11536/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2382/2017-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Eirunepé. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Inscrição na Dívida Ativa. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito à época, e Ordenador das Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, no curso do exercício de 2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 29.121.170,72 (Vinte e nove milhões, cento e vinte e um mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Eirunepé por descumprimento das improbidades apontadas, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em virtude da não justificativa a aplicação dos valores que ingressaram nos Cofres desta Prefeitura Municipal, mediante transferências constitucionais federais e estaduais de recursos durante o exercício de 2015, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, excluídos os gastos com pessoal e o repasse comprovado à Câmara Municipal.

	ď
	\mathbf{c}
	щ
	۲
	7
	ă
	Ó GIGO: A A DE 7/17A-O COBRICE, 28E1 E293-1BEANET
	ď
	ò
	?
	ц
	ũ
	α
	Ç
	ц
	Ċ
Ö	Ť
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	A A D G 7 / 7 A - O C O B 8 1 C
=	ц
#	7
⇆	۲
╧	J
Ф	۷
ℴ	5
шì	ŕ
$\overline{\alpha}$	ď
$\overline{\alpha}$	Ç
ō	2
ĭ	◁
~	ċ
<u>(y</u>	č
Ō	7
Ś	٠ç
⋖	C
\circ	C
Υ.	A . Ovidino . A
⇉	8
\exists	5
nente por Jl	÷
ō	
Ω	٥
æ	٥
Ξ	ζ
ē	٥
Ε	6
ਲ	ž
≝	٥
.≌	>
О	ç
요	0
30	8
ű	đ
·=	٥
Š	4
σ	ď
o foi assinado digit	÷
Ť	enths the amount hr/enada a informa
Este documento foi assinado digitalme	ç
Ē	ō
e	٥
Ξ	?
2	4
ŏ	ţ
О	_
Φ	ž
st	Ü
Ш	C
	a
	Ü
	ď
	ζ
	đ
	đ
	ferência acesse a site http://
	2
	ú
	٥

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elo NIO

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 58/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 58/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), Prefeito, à época, e ordenador de despesas com fundamento no art. 54, inciso II, III, IV e VI da Lei 2.423/96, Restrição nº 1, subitens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", Restrição nº 2, Restrição nº 3, Restrição nº 4, do Relatório Conclusivo n. 02/2017 – DICAMI, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.4.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
- **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** e a Prefeitura Municpal de Eirunepé deste Acórdão.
- **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. N ^o		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 58/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 58/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral